



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS
.....

Sessão de.....11 de julho de 19.....88

ACÓRDÃO Nº.....101-77.836

Recurso nº 92.482 - IRPJ - EXS. DE 1984, 1985 e 1986

Recorrente TUTTO PIÙ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IRPJ - Omissão de Receitas.
Notas calçadas constituem irregularidade de que revela evidente intuito de fraude.

Omissão no registro contábil de notas fiscais emitidas. Mantém-se a exigência quando não demonstrado erro no levantamento fiscal.

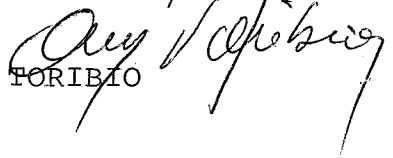
IRPJ - Despesas Indedutíveis.
A dedução de despesas prende-se ao atendimento das condições legais de comprovação, necessidade e efetividade para ser aceita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTO PIÙ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 150% para a de 50% sobre o imposto de 183,45, 228,86 e 413,83 OTN's, nos exercícios de 1984, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.395/87-58

RECURSO Nº: 92.482

ACÓRDÃO Nº: 101-77.836

RECORRENTE: TUTTO PIÚ DESENHO E PUBLICIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tendo sido negado provimento à sua impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 56/57, recorre o contribuinte a este Conselho com razões expostas às fls. 312/330.

A exigência consignada no auto se refere a:

1) Omissão de receitas operacionais pela praticada fraude conhecida como "calçamento de notas fiscais", verificada pelo confronto das primeiras vias das notas fiscais e informações obtidas junto a clientes - Cz\$ 2.115,00 no Exercício de 1984;

2) Omissão de receitas operacionais pela falta de registro de notas fiscais de serviços, bem como soma a menor no livro "Registro de Serviços" - Cz\$ 19.956,90 no Exercício de 1986 e Cz\$ 12.200,00 no Exercício de 1987;

3) Glosa de despesas consideradas indedutíveis:

Exercício de 1984

a) Despesas com Veículos - conserto de uma máquina de lavar por tratar-se de despesas particulares do sócio Cz\$... 45,27;

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.836

b) Despesas de representação - pagamento de diárias e despesas de hospedagem de pessoas sem vínculo de emprego com a empresa, Cz\$ 741,38;

c) Livros, jornais e revistas - pagamento de livros adquiridos em nome dos sócios, Cz\$ 319,00;

d) Despesas de viagens e estadas - pagamento de passagem de sócio sem comprovação, Cz\$ 1.218,15;

e) Prêmios de seguro - pagamento sem comprovação, Cz\$ 101,02;

f) Aluguel e Condomínio - aluguel de veículo e móveis, sem prova de efetividade e necessidade da despesa, Cz\$325,00;

g) Prejuízos em participações societárias - prejuízo apurado no encerramento da empresa associada, apropriado indevidamente, Cz\$ 1.208,10;

h) Despesas Diversas - pagamentos efetuados sem comprovação, Cz\$ 105,35;

i) Marcas e Patentes - pagamento que deveria ter sido ativado, Cz\$ 100,00.

Exercício de 1986

a) Aquisições de Publicações - Despesas particulares do sócio na assinatura de jornais, Cz\$ 705,14;

b) Despesas de viagens - despesas de viagem ao exterior de pessoa dependente do sócio e sem vínculo com a empresa, Cz\$ 10.025,68;

c) Serviços de Terceiros - comissões pagas sem prova de efetiva prestação de serviços, Cz\$ 11.000,00;



ACÓRDÃO Nº 101-77.836

d) Despesas com Brindes a Clientes - aquisição de jogos de cristais, Cz\$ 13.409,45.

Exercício de 1987

a) Despesas de viagens - despesas de pessoas sem vínculo com a empresa, Cz\$ 128.431,00;

b) Serviços de Terceiros - comissões pagas sem prova da efetiva prestação de serviços, Cz\$ 5.400,00;

c) Material de Expediente - pagamento de nota fiscal sem especificação da mercadoria adquirida, Cz\$ 1.203,00;

d) Combustíveis e Lubrificantes - pagamento pela aquisição de combustível em quantidade incompatível com a capacidade de estocagem e consumo normal, Cz\$ 2.565,22;

e) Aluguel e Condomínio - pagamento de despesas de outra empresa, Cz\$ 1.000,00.

Aplicada multa de 150%, prevista no art. 728, II, do RIR.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 198/216 contestando a exigência e arguindo preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal, já que não foi lavrado o necessário Termo de Início de Fiscalização. Também, na omissão de receitas operacionais decorrente de "calçamento de notas fiscais", houve capitulação descabida e inadequada como dispositivos infringidos, uma vez que o auto consigna 15 artigos de RIR e nenhum deles prevê como omissão de receitas operacionais o confronto das primeiras vias das notas fiscais com informações obtidas junto aos clientes, base da caracterização fiscal. Cerceia seu direito de ampla defesa, em vista do disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, prevendo que o auto de infração deve conter obrigatoriamente, "a disposição legal infringida".



O simples confronto de "informações obtidas" com os valores inscritos nas "primeiras vias de notas fiscais", não representa, em absoluto, "calçamento de notas fiscais", que deve ser comprovada e não presumida. Não é admissível a exigência de tributo por mera suposição.

Afirma que o Fisco, levantando a acusação de receita sonegada, deve provar a ocorrência da infração e seu respectivo valor, sendo incabível a inversão do ônus da prova.

Quanto à contabilização a menor de receitas, ressalta não haver encontrado as diferenças mencionadas na exigência.

Com relação às despesas consideradas indedutíveis, não concorda com a exigência já que estão de acordo com as normas do art. 191 do RIR, por serem necessárias, usuais e normais à sua atividade. Do Exercício de 1984, as despesas de conserto de uma lavadora são comprovadas e o aparelho era utilizado nos serviços da empresa. As despesas de representação foram realizadas com clientes e é necessária para manter as operações da empresa. Os livros adquiridos são usados pelos diretores e funcionários, com vista às necessidades da empresa, tendo ocorrido indicação equivocada do comprador. O pagamento de prêmio de seguros refere-se a despesa advinda de contrato de utilização de veículo pela empresa. Junta os comprovantes de despesas de viagens e estadias. O aluguel de veículos e móveis é necessário à atividade da empresa, observando o Parecer Normativo CST nº 416/70. Para Despesas Diversas junta documentação. Os prejuízos de participações societárias referem-se à perda permanente por participação em 50% do capital de empresa, onde houve distrato social, amparado pelo art. 321 do RIR. Marcas e Patentes trata-se de despesa, já que não deferido o registro da marca.

Do exercício de 1986, a aquisição de publicações se refere a jornais destinados à empresa, principalmente utilizado pelo seu diretor. As despesas de viagens foram realizadas para contatos no exterior, com o objetivo de expandir os negócios usuais da empresa. Os serviços de terceiros referem-se a intermediação de

7.

X

ACÓRDÃO Nº 101-77.836

vendas e conferência de embarque. Despesas com brindes foram glo-sadas por não se tratar de bens de diminuto valor, mas o jogo de peças de cristal pode, e foi, desmembrado para fornecimento gratui-to a título de propaganda a clientes e resulta em pequeno valor visto individualmente.

Do Exercício de 1987, as despesas de viagens re-ferem-se a gastos feitos por clientes e pessoas ligadas, objetivando expansão do objetivo social, para examinar produtos postos à venda. Os serviços de terceiros, como já foi dito, referem-se à conferência de pedidos efetuados por empresas do exterior. A denominação Material de Expediente indica tratar-se de despesa necessá-ria- corroborando seu diminuto valor. A nota de combustível, tra-ta-se de produto utilizado nos veículos da empresa, fornecidos pe-riodicamente e cobrado na nota fiscal citada. Aluguel e Condomínio trata-se de despesa escriturada equivocadamente, mas que, através' do lançamento de débito, a crédito de receita, foi transferida pa-ra a empresa destinatária.

Discorda da aplicação da multa de 150%, pois o Fisco presumiu "evidente intuito de fraude". Resultou incomprovado o "calçamento de notas fiscais" e os erros de contabilização, bem co-mo despesas consideradas indedutíveis, não são considerados fraude.

Apoia suas afirmações com citação jurisprudencial.

Manifestação do autuante consta às fls. 281/286, pe-la manutenção do feito.

A decisão de primeiro grau rejeita as preliminares. Os casos de nulidade, no processo administrativo fiscal, são os previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. As irregularidades, incorreções e omissões não constantes desse artigo não importarão' em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. O argumento de falta do Ter-mo de Início de Fiscalização se anula em confronto com o art. 7º daquele decreto. A indicação de quinze dispositivos infringidos, ao

7.

A

ACÓRDÃO Nº 101-77.836

contrário de cercear, abre o leque de possibilidades de discussão em torno das irregularidades apontadas. Todas as denúncias foram ' individualmente atacadas pela impugnação, logo não reside nenhum obstáculo à ampla e total defesa de direitos.

A omissão de receitas está provada nos autos do processo. As informações obtidas junto a diversas empresas-clientes, além de cópias de notas fiscais, foi a maneira pela qual se operou sua real ocorrência, face a inexactidão das informações prestadas. Não se trata de casos de presunção. É hipótese de procedimento irregular comprovado. Quanto às diferenças de registro de receitas, simplesmente alega inexistir, sem demonstrar e comprovar erro no levantamento fiscal.

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. São necessárias aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, para as quais deve haver comprovação idônea. As despesas com conserto de lavadoura não é máquina de propriedade da empresa e não há prova de que estivesse sendo utilizada em serviços da empresa. As despesas de representação não atendem ao requisito de comprovadamente vinculadas à atividade da empresa. A aquisição de livros em nome de sócio não podem ser aceitas com a alegação de que são utilizados na empresa. Não há prova de que veículos e móveis teriam sido alugados e efetivamente utilizados pela empresa em suas atividades, sendo incabível a despesa de aluguel e prêmio de seguro. Os documentos juntados para despesas diversas não foram acompanhados de demonstração dos registros que foram feitos nessa conta. A empresa não demonstrou os prejuízos com participações societárias e também não comprovou que a despesa com marcas e patentes se refere a pedido não deferido.

Para o Exercício de 1986, a aquisição de publicações, pelo documento junçado, com endereçamento de jornais para a residência do sócio, não deixa entender que seja despesa necessária e vinculada à atividade da empresa.



ACÓRDÃO Nº 101-77.836

As despesas de viagens glosadas, embora as alegações da empresa no sentido de serem necessárias, não foi juntada nenhuma prova que tivessem vínculo com negócios realizados pela empresa.

As despesas de serviços de terceiros só são dedutíveis quando comprovada a efetividade da prestação de serviços que lhes daria causa; o que os documentos juntados não suprem.

A argumentação, para despesas com brindes, de que o jogo de cristal em apreço foi desmembrado para distribuição não veio acompanhada de indícios que levassem à convicção de sua real ocorrência.

A despesa com material de expediente não pode ser aceita com documentos de compra que não discriminam o material adquirido. O fator preponderante da aceitação de despesa é sua vinculação aos objetivos da empresa e para essa verificação é indispensável saber-se qual objeto foi adquirido.

As despesas com combustíveis, pleiteada com base numa nota fiscal de venda a consumidor, emitida em 21.12.85, pela aquisição de 1.106,2 litros de álcool, não juntou o contribuinte nenhum elemento que comprovasse sua aquisição parcelada. Não são convincentes as razões apresentadas, vez que não identifica qual veículo utilizou o combustível.

O estorno relativo a despesa de aluguel e condomínio, pertencente a outra empresa, não trouxe o contribuinte demonstração de que a despesa efetivamente não reduziu o lucro do período.

Quanto à multa majorada, a autoridade de primeira instância mantém sua aplicação, em vista do artifício, comprovado nos autos, pelo qual a pessoa jurídica emite a nota fiscal com valor superior na primeira via, para efeito de recebimento do ser-

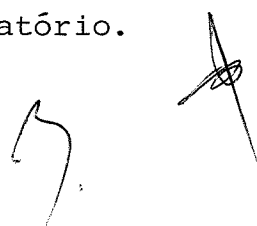
3. 

ACÓRDÃO Nº 101-77.836

viço ou produto, e com valor inferior na via fixa, para efeito de registro e recolhimento de tributos.

O recurso apresentado repete todos os argumentos a apresentados na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal. Tomo Conhecimento.

Preliminares

Considero bem rejeitadas, por parte da autoridade recorrida, as preliminares argüidas. Na aplicação do Decreto nº 70.235/72, a ausência de "Termo de Início de Fiscalização" não constitui vício formal capaz de invalidar o auto de infração lavrado; os atos nulos são especificamente aqueles mencionados no art. 59 desse decreto. O início do procedimento fiscal deve ser marcado por um ato de ofício, escrito, que tem a finalidade de excluir a espontaneidade do sujeito passivo. Não tem sentido o cerceamento de defesa alegado, em virtude da citação de vários artigos do RIR no auto de infração, ainda mais que todos se relacionam com o processo de apuração do resultado sujeito à incidência do imposto, não cumpridos pelo contribuinte. O direito de defesa teve toda a amplitude possível, e todos os itens constantes da exigência fiscal puderam ser contestados, como o foi pela recorrente.

Omissão de Receitas

A omissão praticada mediante a inscrição de valores diferentes na primeira via e na via fixa das notas fiscais emitidas, verificada na ação fiscal inclusive pelo confronto junto aos clientes da empresa, constitui irregularidade que revela o evidente intuito de fraude, pelo falseamento da documentação contabilizada. E a recorrente alega exigência por mera suposição. Sem nenhuma justificativa ou evidência para a divergência encontrada.

Para as outras parcelas de omissão de receitas, decorrente de falta de registro de notas fiscais e soma a menor no livro "Registro de Serviços", a alegação é de não haver encontrado as

47.



diferenças mencionadas na exigência. São apenas alegações. Os elementos em que se baseou a ação fiscal, constantes do processo, indicam claramente as irregularidades; não demonstra o contribuinte possível erro existente.

Despesas Glosadas

Só podem ser admitidas como despesas dedutíveis aquelas que atendam às condições legais de dedutibilidade, quanto à sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, e apoiados em documentação hábil e suficiente.

No caso, não há no processo essa prova, especificamente da necessidade da despesa e seu relacionamento com os negócios da empresa, condição para que seja amparada a dedução efetuada.

Para a despesa de marcas e patentes faltou a prova de que se trata de registro de marca não deferido. Igualmente ausente a prova com relação a prejuízos em participações societárias, não demonstrados seu valor e natureza e as condições de um possível contrato social existente. Bem assim não comprovado o alegado estorno de despesas de aluguel de responsabilidade de outra pessoa jurídica.

Multa de 150%

A multa aplicada de 150%, prevista no art. 728, inciso III, do RIR, só se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. No caso, a evidência de fraude só existe para a omissão de receitas praticada pelo chamado "calçamento de notas fiscais". Para as demais irregularidades a multa adequada é de 50%, do inciso II daquele artigo do RIR.

Conclusão

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo; rejeito as preliminares argüidas e dou provimento parcial para reduzir a multa aplicada de 150% para 50% sobre o imposto de 183,45 OTN

7. 

ACÓRDÃO Nº 101-77.836

no Exercício de 1984, de 228,86 OTN no Exercício de 1986 e de 413,83 OTN no Exercício de 1987.


ARY TORIBIO, RELATOR.